



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001652-32.2021.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL FUNEC, é apelado FELIPE HENRIQUE SOBRAL CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1001652-32.2021.8.26.0541

Apelante:Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul

Apelado:Felipe Henrique Sobral Cordeiro

Comarca:Santa Fé do Sul

Voto nº 12.896

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROCESSO ANTERIOR À DEFINIÇÃO DA TESE PELA SUPREMA CORTE. ACERTADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 547/CNJ, ATO COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO DA EXEQUENTE DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pela Fundação Municipal de Educação e Cultura contra a r. sentença de fls. 55/59, que extinguiu a execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

A *FUNEC* sustenta: a) a Lei Municipal n. 3.061/13 fixou valor mínimo para cobrança da dívida ativa; b) persegue quantia superior àquela estabelecida na legislação local; c) o princípio da autonomia legislativa foi violado; d) descabe aplicação do Tema 1184/STF, pois o processo teve início antes do estabelecimento da tese; e) conta com jurisprudência; f) cumpre recordar o art. 1º, par. único, do Provimento CSM n. 2.738/2024; g) a sentença deve ser anulada e a execução, prosseguir (fls. 62/69).

Sem contrarrazões (fls. 77).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A exequente pôde deduzir **todos** os seus argumentos na tela recursal, consumindo várias laudas eletrônicas nessa tarefa (fls. 62/69). Prejuízo certamente **inexistiu**.

Tenha-se bem presente: *i*) não há nulidade sem prejuízo; *ii*) “não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional” (STJ – AgInt. no AREsp. n. 1.774.353/RS, 1ª Seção, j. 15/03/2021, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES).

Avançando, em 19 de dezembro último, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça é aquele **inferior a R\$ 10.000,00*** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024), **pouco importando a existência de lei municipal estabelecendo limite diverso**.

Como a esta execução foi atribuído o valor de **R\$ 2.178,10** (fl. 1), por certo ela atende ao requisito valorativo.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: **a)** sem citação da parte executada; **b)** sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo teve início em 03/05/2021 (informação disponível no SAJ); **ii)** a citação frustrou-se em outubro de 2021 (fls. 10); **iii)** a credora noticiou parcelamento administrativo do débito e postulou suspensão em fevereiro de 2022 (fls. 11/12), algo deferido (fls. 19); **iv)** instada a se manifestar acerca do cumprimento do acordo em agosto de 2023 (fls. 26), a Fundação requereu emprego de *Sisbajud*, *Renajud* e *Infojud* (fls. 27/28), sem êxito (33/37); **v)** em dezembro de 2023, a exequente pleiteou a inclusão do garante no polo passivo, algo indeferido (fls. 41/42 e 44/45); **vi)** em junho de 2024, a Fundação informou ausência de localização de bens penhoráveis e postulou **suspensão do processo**, nos termos do art. 40 da L.E.F. (fls. 54), algo que **certamente não resultaria localização de bens constritáveis**.

Estão **presentes** os requisitos para extinção da execução fiscal, por ausência de interesse de agir.

A existência de lei fixando valor mínimo para a cobrança da dívida ativa em Santa Fé do Sul (fls. 64, subitem III.2) **não altera** o quadro: a Resolução n. 547/CNJ é expressa ao estabelecer como baixo valor aquele inferior a **R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º).

Vale recordar que: i) o prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução n. 547, corre **independentemente de intimação específica da parte exequente** (art. 7º do Provimento CSM n. 2.738); ii) para fins de aplicação do disposto no referido § 5º, é necessário que a credora **demonstre** a possibilidade de localização de bens do devedor, algo que **inocorreu** na tela recursal.

Em artigo publicado na revista *Conjur*, o eminente Desembargador EURÍPEDES GOMES FAIM FILHO faz advertências relevantes: "**O Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal é vinculante conforme o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, além de ter evidente amparo constitucional no artigo 37 da Constituição** que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade" (*Tema 1.184-STF e Resolução 547 do CNJ: observações de ordem jurídica*, disponível em www.conjur.com.br/2024-abr-06/tema-1-184-stf-e-res-547-do-cnj-observacoes-deordem-juridica/ -- sem destaques no original).

Equivocado supor que a Resolução n. 547 ofende a Constituição da República ou padece de ilegalidade, pois o Supremo Tribunal Federal, **primeiro guardião da Carta de 1988**, decidiu no ano passado:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM **RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI**. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl. 60.445 AgR, 1ª Turma, j. 22/08/2023, rel. Ministro LUIZ FUX – *pus ênfase*).

Dirá a credora que não foi ouvida sobre o tema *ausência de interesse de agir*, antes de proferida a r. sentença. Isso é verdade. Porém, como pôde expender todos os seus argumentos na tela recursal e nenhum deles descaracteriza a hipótese autorizadora do decreto extintivo, não há por que anular-se o *decisum* recorrido.

Em face do exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator